



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.861, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Incentivo às Calçadas Ecológicas e Sustentáveis, estabelece diretrizes para sua adoção nos espaços públicos e privados, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Incentivo às Calçadas Ecológicas e Sustentáveis, estabelece diretrizes para sua adoção nos espaços públicos e privados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Política Nacional de Incentivo às Calçadas Ecológicas e Sustentáveis, com o objetivo de promover a permeabilidade do solo urbano, reduzir alagamentos, melhorar o microclima local e contribuir para a sustentabilidade ambiental das cidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se calçadas ecológicas ou sustentáveis aquelas que:

I – utilizem materiais permeáveis ou semipermeáveis que permitam a infiltração da água no solo;

II – possuam faixas de vegetação, arborização ou jardins de chuva integrados ao passeio público;

III – sejam projetadas em conformidade com as normas de acessibilidade e segurança de pedestres;

IV – contribuam para o manejo sustentável das águas pluviais, mitigação do calor urbano e incremento da biodiversidade urbana.

Art. 3º Os entes federativos deverão, observadas as competências constitucionais, incorporar a adoção de calçadas ecológicas nos seus instrumentos de planejamento urbano, especialmente:

I – nos planos diretores municipais;



II – nas legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo;
III – nos códigos de obras e posturas;
IV – nos projetos de requalificação urbana e infraestrutura verde.

Art. 4º Nas novas obras públicas ou reformas de calçadas em logradouros públicos, os projetos deverão priorizar o uso de materiais e técnicas que assegurem:

I – no mínimo, 40% (quarenta por cento) de área permeável nas calçadas;
II – a drenagem natural das águas pluviais;
III – o uso de espécies vegetais nativas ou adaptadas à região;
IV – a manutenção de faixas livres e acessíveis para o trânsito de pedestres e pessoas com deficiência.

Art. 5º Os municípios e o Distrito Federal deverão regulamentar, no prazo de 2 (dois) anos, padrões técnicos mínimos de calçadas ecológicas, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050 (Acessibilidade) e a NBR 16416 (Pavimentos Permeáveis).

Art. 6º A União poderá, por meio de programas federais, apoiar financeiramente a implementação de calçadas ecológicas, inclusive mediante:

I – transferências voluntárias de recursos para estados e municípios;
II – financiamento a fundo perdido ou a juros reduzidos através do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do BNDES;
III – incentivos fiscais ou creditícios a empreendimentos que adotem pavimentos ecológicos em obras privadas ou públicas.



Art. 7º Os municípios poderão conceder redução de tributos, como o IPTU Verde, ou prioridade em licenciamento urbanístico e ambiental a projetos que comprovem a implantação de calçadas ecológicas conforme os parâmetros técnicos estabelecidos em lei local.

Art. 8º A adoção de calçadas ecológicas será obrigatória:

I – nas novas edificações públicas e privadas com área construída superior a 500 m²;

II – em obras de reurbanização, pavimentação e drenagem financiadas com recursos públicos federais;

III – em áreas classificadas como de risco de alagamento ou de alta impermeabilização, conforme mapeamento municipal.

Art. 9º A não observância das diretrizes desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica responsável pela obra, às sanções previstas nas normas locais e à obrigação de refazer o passeio conforme os padrões ecológicos exigidos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As enchentes e os alagamentos tornaram-se uma das maiores tragédias urbanas brasileiras. As cidades cresceram sobre solos impermeabilizados, impedindo a infiltração natural da água da chuva e sobrecarregando sistemas de drenagem precários.

A adoção das calçadas ecológicas surge como uma medida simples, barata e de alto impacto para combater esse problema. Elas permitem que a água da chuva infiltre no solo, reduzindo o volume escoado, evitando alagamentos, diminuindo a temperatura das ruas e favorecendo o ciclo natural das águas.



Estudos técnicos demonstram que a cada 10 m² de pavimento permeável implantado, é possível infiltrar até 1.000 litros de água da chuva por evento, aliviando significativamente o sistema de drenagem. Além disso, o uso de vegetação melhora o conforto térmico e a qualidade do ar.

A proposta está em sintonia com:

- o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que consagra a função social e ambiental da propriedade urbana;
- e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), que incentiva práticas de manejo sustentável das águas pluviais.

Diversos municípios já possuem experiências exitosas com calçadas ecológicas, como São Paulo, Curitiba, Goiânia e Belém, comprovando que a medida é tecnicamente viável e financeiramente acessível.

O projeto propõe uma política educativa e de incentivo, sem impor custos imediatos aos cidadãos, mas criando diretrizes nacionais e apoio financeiro federal para disseminar a prática em todo o país.

Trata-se, portanto, de uma proposta ambiental, urbana e socialmente justa, que alia sustentabilidade, acessibilidade e modernização urbana — transformando as calçadas em instrumentos de resiliência climática e qualidade de vida.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

